



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/02/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100369-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Companhia de Serviços Urbanos do Recife

INTERESSADOS:

Geraldo Julio de Mello Filho

JOSE CLAUDIO MAIA DE BRITO

LUIZ ALEXANDRE ARAUJO ALMEIDA

RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas de Gestão dos responsáveis pela Companhia de Serviços Urbanos do Recife, relativa ao exercício de 2016.

A referida auditoria teve como objeto avaliar o cumprimento das determinações estabelecidas no Acórdão T.C. nº 1194/14, especialmente no tocante à receita proveniente da taxa cobrada aos permissionários dos mercados públicos municipais e à situação do quadro de pessoal comissionado, além do Contrato nº 02/2016 com a Marinho Construções.

Segundo a equipe técnica, as contas do exercício 2016 da CSURB foram objeto de auditoria de acompanhamento, de forma que os três primeiros achados de auditoria deste relatório é decorrência deste acompanhamento.

Após análise, foi elaborado o Relatório de Auditoria consignando os seguintes achados:

-Ausência de acompanhamento tempestivo da cobrança de receita proveniente de uso de boxes de mercados públicos e centros comerciais, por parte dos permissionários;

-Não aplicação de penalidades cabíveis aos permissionários de uso de boxes de mercados públicos e centros comerciais inadimplentes;

-Criação de cargos comissionados por decreto;

-Não estabelecimento das competências e atribuições dos cargos comissionados da CSURB;

-Falta de controles na execução da despesa do Contrato nº 02/2016;

Ao final, a equipe colocou as seguintes determinações:



1. Adotar as providências necessárias para regularizar o quadro de pessoal comissionado, que deve ser preenchido exclusivamente com cargos cujas atribuições correspondam a direção, chefia ou assessoramento. (A3.1, A3.2) e

2. Atualizar o cadastro de permissionários e acompanhar tempestivamente a cobrança de seus créditos, com aplicação das penalizações cabíveis aos inadimplentes. (A1.1, A1.2, A2.1).

Não houve imputação de débitos, tampouco o registro de danos ao erário.

Regularmente notificados, os responsáveis apresentaram defesa e juntaram documentos.

É o que importa relatar.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades verificadas pela auditoria, na presente prestação de contas, foram de natureza formal, sem redundar em prejuízos ao erário municipal.

As defesas apresentadas pelos gestores, no entanto, afastaram as observações consignadas pela auditoria.

A uma, porque os atos praticados pelos gestores, mas considerados pela auditoria como irregulares, foram lastreados no estatuto da companhia, conforme trazido pelas defesas, o que afasta, assim, inicialmente, o primeiro e segundo achados.

A duas, quanto à criação de cargos e os estabelecimento de competências, a defesa indicou que os referidos cargos foram alocados na CSURB pelo Decreto nº 26.926/2016 (com alterações advindas pelos respectivos Decretos nº 27.228/2013, nº 28.897/2015 e nº 29.767/2016). Foram, indubitavelmente, criados por Lei Municipal (em sentido estrito) e, ainda, são revestidos de natureza de assessoramento, direção e chefia.

A três, porque, no tocante à falta de controles na execução da despesa do Contrato nº 02/2016, restou devidamente justificada pela defesa apresentada por José Cláudio Maia de Brito.

Ademais, as impropriedades registradas pela auditoria podem ser alvo de uma melhoria na gestão da companhia, alinhando-a aos preceitos legais mais apropriados.

VOTO pelo que segue:

CONSIDERANDO, em parte, as conclusões do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as falhas registradas pela auditoria deste Tribunal de Contas foram de cunho formal, sem repercussão em dano ao erário;

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas junto com os documentos acostados pelos responsáveis afastaram parte dos achados e justificaram os demais;



CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, em parte, as conclusões do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as falhas registradas pela auditoria deste Tribunal de Contas foram de cunho formal, sem repercussão em dano ao erário;

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas junto com os documentos acostados pelos responsáveis afastaram parte dos achados e justificaram os demais;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Geraldo Julio De Mello Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016. Igualmente, dou-lhe quitação.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Claudio Maia De Brito, relativas ao exercício financeiro de 2016. Igualmente, dou-lhe quitação.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luiz Alexandre Araujo Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2016. Igualmente, dou-lhe quitação.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ricardo Do Nascimento Correia De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2016. Igualmente dou-lhe quitação.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Companhia de Serviços Urbanos do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. -Adotar as providências necessárias para regularizar o quadro de pessoal comissionado, que deve ser preenchido exclusivamente com cargos cujas atribuições correspondam a direção, chefia ou assessoramento. (A3.1, A3.2) e
2. -Atualizar o cadastro de permissionários e acompanhar, tempestivamente, a cobrança de seus créditos, com aplicação das penalizações cabíveis aos inadimplentes. (A1.1, A1.2, A2.1).



É o voto.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NA 55ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 06 DE SETEMBRO DE 2018, A CONSELHEIRA TERESA DUERE PEDIU VISTA DOS AUTOS.

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/02/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS:

Só fazendo uma pequena observação, na realidade, o Geraldo Júlio não é ordenador de despesa nesse processo.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - RELATOR:

Na verdade, o relatório trouxe ele porque tem algumas questões de cargo comissionado, mas que foram ...

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE:

Acho que foi trazido para isso como gestor.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS:

É, nesse caso, acompanho V.Exa., só vou excluir o nome do Geraldo Júlio, tendo em vista que ele não é ordenador de despesas nesse processo. Ele teria contas julgadas se, efetivamente, tivesse causado prejuízo ao erário.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - RELATOR:

Não teve prejuízo ao erário. O que trouxe o nome dele para dentro da relatoria foi uma questão de nomeações de cargos comissionados por decreto, que depois foi corrigido.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS:

Então não há o que falarmos em contas dele, dos demais sim.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE:

É, porque no caso aí, concordo com V.Exa., acompanho V.Exa. Porque, no caso, há ato de gestão que foi fiscalizado pelo Tribunal. Quando há ato fiscalizado, tem que ter uma forma de um juízo de valor.



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - RELATOR:

Não é questão de ordenação de despesa.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE:

Não é a conta geral, é apenas a parte dele.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - RELATOR:

É um ato administrativo praticado que ele corrigiu.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS:

Vou manter meu voto, acompanhando V.Exa., mas com exclusão do Geraldo.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO
MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.